



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, órgão colegiado permanente, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento das ações de proteção, defesa e valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

Art. 2º O Conselho terá a seguinte composição:

I – o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II – o Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exercerá a vice-presidência e substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos;

III – o Secretário Nacional de Segurança Pública;

IV – o Diretor-Geral da Polícia Federal;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/23539.06381-58

V – o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

VI – o Diretor-Geral da Polícia Penal Federal;

VII – um representante das polícias civis, indicado pelo Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil;

VIII – um representante das polícias militares, indicado pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais;

IX – um representante dos corpos de bombeiros militares, indicado pelo Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil;

X – um representante das secretarias de segurança pública ou de órgãos congêneres, indicado pelo Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública;

XI – um representante dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, indicado pelo Conselho Nacional de Perícia Criminal; e

XII – um representante das polícias penais estaduais e distrital, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIII – um representante dos agentes de trânsito, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIV – um representante das guardas municipais, indicado por conselho nacional devidamente constituído; e

XV – um representante da guarda portuária, indicado por conselho nacional devidamente constituído.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 1º Cada representante titular terá um representante suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O mandato dos representantes será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º A organização e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria simples no prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação.

Art. 4º O Conselho se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão realizadas com a presença da maioria simples de seus representantes.

§ 2º As reuniões do Conselho deverão ocorrer, preferencialmente, por videoconferência.

§ 3º As convocações para as reuniões do Conselho especificarão o horário de início das atividades e previsão para seu término.

§ 4º Na hipótese de reunião ordinária com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para votação, que não poderá ser superior a duas horas.

§ 5º É vedada a divulgação de discussões em curso nos colegiados sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

SF/235339.06381-58





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

§ 6º As recomendações do Conselho serão aprovadas pela maioria simples de seus representantes e caberá ao seu Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

§ 7º O Conselho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a edição dos demais atos administrativos necessários à consecução das atividades do Conselho, por intermédio de sua Secretaria-Executiva ou de unidade que venha a ser instituída para esse fim em regimento interno, que prestará apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 6º Compete ao Conselho:

I – propor diretrizes para políticas públicas relacionadas com a proteção, a defesa e a valorização dos profissionais de segurança pública;

II – acompanhar a situação dos profissionais de segurança pública e prestar-lhes assistência, quando necessário;

III – recomendar providências às autoridades competentes; e

IV – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Conselho divulgará anualmente e, de forma extraordinária, quando necessário, as avaliações e as recomendações que emitir a respeito das matérias de sua competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/23539.06381-58



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Senado Federal – Anexo I – 18º andar – 70165-900 – Brasília DF
Telefone: (61) 3303-6747

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3452357266>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/23539.06381-58

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública, que abrangem policiais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais e portuários, são trabalhadores que arriscam suas vidas para combater a criminalidade.

Diariamente saem de casa sem saber se voltarão. Estão permanentemente expostos à violência e ao perigo. São submetidos constantemente ao medo, à pressão psicológica e ao estresse.

Por esses motivos, propomos a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, com o objetivo de propor políticas e programas de proteção e defesa desses servidores.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



Senado Federal – Anexo I – 18º andar – 70165-900 – Brasília DF
Telefone: (61) 3303-6747

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3452357266>